



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 827/2024
Data: 18/04/2024 - Horário: 16:22
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Confere a profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com criança na Educação Infantil, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Na Educação Infantil, os cuidados íntimos com as crianças, com destaque para banhos, trocas de fraldas e roupas, bem como auxílio para usar o banheiro, serão realizados exclusivamente por profissionais do sexo feminino.

Art. 2º. As atividades pedagógicas e aquelas que não impliquem cuidado íntimo com as crianças poderão ser desempenhadas por profissionais de ambos os sexos.

Art. 3º. Os profissionais do sexo masculino que, na data da publicação desta Lei, forem responsáveis pelos cuidados íntimos com as crianças serão reaproveitados em outras atividades compatíveis com o cargo que ocupam, sem sofrer prejuízos em sua remuneração.

Art. 4º. No Ensino Fundamental I, quando necessitarem de auxílio para usar o banheiro, as crianças serão acompanhadas exclusivamente por profissionais do sexo feminino.

Art. 5º. O disposto nesta Lei também se aplica aos cuidados das crianças com necessidades especiais.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente propositura não tem o intuito de criar nenhuma discriminação, busca-se reservar atividades como banho, troca de fraldas, troca de roupas e acompanhamento em banheiros a profissionais do sexo feminino, não implicando, evidentemente que todos os homens são abusadores, muito pelo contrário, sabemos que há homens e mulheres abusadoras, sendo certo que os abusos não se restringem ao âmbito sexual. No entanto, até em virtude de os abusos praticados por homens terem efeitos mais danosos, em regra, os registros de estupros de vulneráveis mostram autores de sexo masculino.

Com efeito, diante desse contexto, tem-se que a presente propositura não se propõe a condenar os homens antecipadamente, apenas impõe medidas preventivas, objetivando evitar riscos às crianças, bem como aos próprios profissionais, pois o receio das famílias pode ensejar mal entendidos e acusações infundadas. O projeto, portanto, busca proteger os homens e evidentemente as crianças.

Por outro lado, a bem da verdade, estudos referentes ao estupro de vulneráveis revelam que, infelizmente, a maior parte dos crimes ocorre no seio familiar da vítima, de forma que se poderia alegar ser a norma proposta hipócrita, por não proteger a criança do risco existente em casa. Assim, muito embora se compreenda a objeção, o fato de, eventualmente, a criança vivenciar risco no ambiente familiar não justifica submetê-la a risco também no ambiente escolar. Cumpre aos poderes constituídos, portanto, trabalhar para preservar, ao máximo, o bem maior da nação, que são justamente as crianças.

Diante do exposto, esperamos pelo apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente propositura e posterior sanção pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual